

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BOHN GASS)

Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de valores recebidos por funcionários públicos quando atuarem em atividades educacionais e similares na área privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação de valores recebidos por funcionários públicos quando atuarem em atividades educacionais e similares na área privada.

Art. 2º Fica acrescido o art. 8º-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), com a seguinte redação:

“Art. 8º-A É obrigatória a divulgação, em local de fácil acesso, pelos respectivos órgãos ou entidades públicas, dos valores recebidos pelos funcionários públicos quando atuarem na área privada em atividades educacionais e similares.

§ 1º. Consideram-se atividades educacionais ministrar aulas, palestras e cursos, e, similares à participação, na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor, membro de

comissão organizadora em eventos, seminários, simpósios, congressos, workshops dentre outros.

§ 2º. As informações devem ser disponibilizadas em local de fácil acesso e no prazo de até 60 (sessenta) dias após a realização da atividade ou evento, detalhando o valor recebido, a data e horário do evento bem como o nome e CNPJ da empresa ou entidade que efetuou o pagamento.

§ 3º. Na hipótese de o funcionário público atuar em atividades educacionais ou similares de forma gratuita, a informação também deverá ser divulgada, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, pelo respectivo órgão ou entidade a que estiver vinculado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal (CF/88) estabelece que:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
(...)

Por este artigo é possível que funcionários públicos atuem na área privada em atividades educacionais e similares. Ocorre que o pagamento de tais atividades nem sempre é divulgado em local de fácil acesso pelos órgãos públicos a que estão vinculados.

Em 2014, a Controladoria Geral da União publicou no DOU (Edição Nº 176, sexta-feira, 12 de setembro de 2014, Seção I, p. 2) a Orientação Normativa nº 02, de 9 de setembro de 2014, que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal”. Por ela, os agentes públicos podem exercer, ainda que de forma esporádica ou não remunerada, docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas; capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e outras correlatas ou de suporte. Por exemplo, poderiam exercer funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A referida Orientação Normativa excluiu dentre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

Em 2016 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 226, de 14 de junho de 2016, delimitando as atividades de docência e similares que poderiam ser realizadas por magistrado. Por essa Resolução, é considerada atividade docente a participação de magistrados como palestrantes, conferencistas, presidentes de mesa, moderadores, debatedores ou membros de comissões organizadoras.

É importante salientar que iniciou, no Brasil, em 2009, a Operação Lava Jato. Com os seus desdobramentos e decorrer dos anos foi tomando proporções gigantescas, levando seus atores, réus e funcionários públicos encarregados de sua execução à fama nacional e até internacional.

Em 2017, a imprensa noticiou¹ que um procurador dessa operação recebeu mais de 200 mil por palestras que realizou no ano anterior.

O site Intercept Brasil, em 2019, noticiou que um procurador que atuou na Lava Jato recebeu pagamento relativo à palestra que realizou em empresa envolvida com aquela operação².

Compreende-se que a publicidade de valores recebidos por essas atividades deve ocorrer sempre, por ter relação com o interesse público uma vez que uma das partes envolvidas são funcionários públicos. Ou seja, estão recebendo recursos para realizar uma atividade privada em função de sua experiência na área pública. Mesmo que o funcionário público não receba pagamento julgamos importante que a informação seja registrada para que se saiba em quais empresas/entidades houve atuação, até para que a sociedade civil possa acompanhar se há ou não conflito de interesses em ambas as hipóteses.

A própria Constituição Federal em seu art. 37 prevê observância ao princípio da publicidade. Assim, considerando que a transparência no serviço público é essencial e que o interesse público deve prevalecer, estamos propondo este Projeto de Lei.

Diante da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BOHN GASS

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/valor/2017/06/23/procurador-dallagnol-recebeu-r-219-mil-por-palestras-em-2016.htm>

² <https://theintercept.com/2019/07/26/deltan-dallagnol-palestra-empresa-investigada-lava-jato/>
https://www.huffpostbrasil.com/entry/deltan-palestra-lava-jato_br_5d3b0ac1e4b0a6d6373e9664